Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5045540-21.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

SUPERMERCADO JUNG & HORN LTDA., pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o n. 08.964.137/0001-78, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Narrou que é empresa de natureza familiar; que, dado o sucesso experimentado nos primeiros 11 (onze) anos de atuação local, chegando em 2018 a um faturamento anual de aproximadamente R$ 12,3 milhões, deu início a um processo de expansão para a constituição de uma rede, buscando com isso fomentar a sua atividade.

Arguiu que iniciou suas atividades no ano de 2007, na cidade de Arroio do Meio/RS, no endereço da sede empresarial, tendo como atividade principal "Supermercado, Padaria e Confeitaria, Açougue e Serviços de Recarga de Celular".

Asseverou que no ano de 2018 a empresa deu início a um processo de expansão para a constituição de uma rede, buscando fomentar a sua atividade, tendo em vista que, tratando-se de setor supermercadista, há significativos ganhos de escala, sendo o principal a capacidade de negociar melhores preços e condições com fornecedores em razão do aumento do volume de compras.

Nada obstante, o cenário de altos investimentos, aumento da inflação e aumento da taxa de juros acabou por acelerar significativamente o endividamento, o que acabou por causar o encerramento das filiais no ano de 2024.

Discorreu a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentou estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Alegou que as despesas financeiras relacionadas ao débito automático das parcelas de empréstimos e financiamentos vinculados aos credores bancários estão consumindo parte significativa do caixa da empresa, o que tem feito com que esta não possua capital de giro suficiente para a manutenção de seu negócio.

Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão do andamento de todas as ações e execuções movidas em face da autora, e o deferimento de tutela de urgência para determinar às instituições bancárias credoras que se abstenham de

efetuar o débito automático de seus créditos, liberando qualquer trava bancária em relação a recebíveis da autora. Pugnou pela gratuidade da justiça e juntou documentos (Evento 1).

Indeferida a gratuidade e deferido o parcelamento das custas (Evento 4).

A autora recolheu a primeira parcela das custas (Evento 11).

Foi determinada a realização de constatação prévia (Evento 13).

Sobreveio laudo de constatação prévia (Evento 19).

É o relatório. Decido.

O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito.

Conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram preenchidos suficientemente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Saliento a necessidade de complementação da documentação, com a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e em relação às certidões de crimes falimentares - justificada a ausência em razão do recesso quando do ajuizamento da recuperação -.

No que se refere aos pedidos de providências liminares, trata-se de questão complexa e que não encontra resposta uníssona na jurisprudência e na doutrina.

Enquanto parte da doutrina e da jurisprudência defende a liberação da "trava bancária" como medida indispensável para garantir a continuidade das atividades empresariais, outra defende a preservação do mecanismo em favor do direito de propriedade das instituições financeiras.

A experta opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, entendendo que, ao menos neste momento inicial, a suspensão das chamadas “travas bancárias” durante o *stay period* se faz necessária à reestruturação da empresa, sob pena de restar frustrada a tentativa de soerguimento.

Entendo que as particularidades de cada caso é que devem guiar a análise do pedido de suspensão das travas bancárias.

Isso porque a discussão sobre as travas bancárias não pode fundar-se tão somente em questões de direito, mas também em uma análise da questão fática da empresa, considerada a concepção moderna do direito falimentar.

No caso, os valores descontados pelas instituições financeiras representam importância significativa para a atividade da empresa, visto que importam em uma despesa média mensal de R$ 89.658,02.

Como bem apontado pela *experta,* os descontos mensais inviabilizam os demais pagamentos, como o adimplemento da folha salarial, chegando a ponto de o total de ingressos em conta ser todo consumido para o pagamento das despesas financeiras relativas a empréstimos.

Ainda que porventura reconhecida a extraconcursalidade dos créditos em discussão, observo que no caso da autora é evidente a essencialidade dos valores para possibilitar o soerguimento da empresa, sob pena de o processamento da recuperação judicial ser inócuo, revelando-se medida com caráter meramente formal e desnaturando o próprio instituto da recuperação judicial.

No caso em específico, admitir que os credores financeiros retirem os recebíveis essenciais da recuperanda durante o prazo de negociação do plano (*stay period*) esvaziaria o instituto da recuperação judicial, tendo em vista a essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação.

Conforme Daniel Carnio Souza, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e à tutela de sua função social.

Ainda, a suspensão das travas bancárias trata-se de medida reversível, ao passo que entendimento diverso possivelmente importaria em dano irreversível à devedora e à coletividade dos credores.

Somado a todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, inadmissível que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, de modo que a suspensão das travas bancárias no caso concreto durante o *stay* é a interpretação que melhor equilibra o direito do credor fiduciário com o princípio de preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Dos honorários em razão da realização do laudo de constatação prévia:

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial.

Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso dos autos, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial.

Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial e disponho o que segue.

Exceto os prazos processuais do sistema *eproc*, os demais devem ser contados em dias corridos;

Nomeio administradora judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda.** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre, **www.estevezguarda.com.br**, telefone (51) 3331-1111, presentada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335, e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N° 49.914;

Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser firmado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou por mera petição de ciência e aceitação;

Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF, sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

Em cinco dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF;

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as instituições bancárias cessem imediatamente o débito automático em conta das parcelas de empréstimos e financiamentos devidas pela autora;

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

Comunique-se à Receita Federal;

Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

Os credores terão o prazo de quinze dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de trinta dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em sessenta dias corridos, pena de decretação da falência;

Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal.

Nos termos da fundamentação, ficam deferidos os pedidos liminares. Esta decisão vale como ofício a fim de que a ordem seja apresentada pela autora aos respectivos destinatários.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 09/01/2025, às 17:35:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074575208v20** e o código CRC **6337883d**.